



Assunto: Projeto de Lei n.º 781/XIV/2.^a (P.S.) – Aprova um regime de prevenção da atividade financeira não autorizada com vista à tutela dos direitos dos consumidores.

I. ENQUADRAMENTO

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 781/XIV/2.^a (P.S.), que aprova um regime de prevenção da atividade financeira não autorizada com vista à tutela dos direitos dos consumidores, alterando ainda o Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, diploma que cria o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.



II. ANÁLISE

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos esclarecer quais os principais objetivos do projeto de Lei em análise:

" A lei reserva, de forma exclusiva, a entidades devidamente habilitadas, sujeitas à supervisão das autoridades de supervisão financeira, o exercício profissional de atividade no setor financeiro, onde se inclui, por exemplo, a receção de depósitos, a concessão de crédito, a locação financeira, os serviços de pagamento, os serviços de investimento em instrumentos financeiros e a mediação de seguros.(...) Não obstante, constata-se que a proteção do consumidor perante a oferta de serviços financeiros não autorizada não é suficiente, importando criar mecanismos adicionais que previnam a sua ocorrência, (...). As medidas adotadas na presente iniciativa tomam em conta os regimes existentes e consideram o ordenamento jurídico no seu todo, nomeadamente, as regras referentes à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a (euro) 3 000, introduzidas pela Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto, ou a disciplina aplicável em sede de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e o regime de validade substantiva dos negócios celebrados previstos na lei civil, adotando a presente iniciativa uma lógica de complementaridade e reforço dos direitos dos consumidores. (...) criam-se deveres de reporte de informação pontuais e baseados no risco associado a determinado tipo de operações. A



presente iniciativa procede à criação de deveres preventivos de publicitação de produtos ou serviços que possam consubstanciar atividade financeira não autorizada; reforça as formas de divulgação de alertas ou decisões condenatórias emitidas pelas autoridades de supervisão financeira; determina a criação de deveres adicionais para notários, solicitadores e advogados; especifica os deveres de cooperação existentes entre diferentes entidades públicas; simplifica as formas de denúncia destas atividades e institui um quadro legal que viabiliza as decisões de remoção de conteúdos ilícitos e ações de bloqueio no acesso a sítios através dos quais se promova atividades financeiras não autorizadas. (...).”

Como ponto prévio, não poderemos deixar de referir que não caberá ao Conselho Superior do Ministério Público tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria, pelo que a presente análise singir-se-á apenas, às alterações que possam ter relevância em sede jurídico-constitucional.

Neste contexto de análise, podemos dizer que parece ser de conferir concordância ao projeto, o qual visa adequar o texto legislativo aos objetivos avançados na exposição de motivos, sendo de enaltecer a pretensão de instituir mecanismos preventivos à prática de infrações de natureza criminal.

Assim, o projeto em apreço prevê, designadamente:

- a proibição da difusão, aconselhamento ou recomendação, por qualquer meio, dos produtos ou serviços financeiros prestados por pessoa ou entidade que não esteja habilitada para o efeito ou que não atue por conta de pessoa ou entidade habilitada;
- a obrigatoriedade de comunicação desse facto à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ao Banco de Portugal ou à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, consoante aplicável, ou ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, comunicação essa que poderá ser feita anonimamente;
- que esses mesmos deveres (de não divulgação e de comunicação à autoridade de supervisão competente) se aplicam ainda à atividade publicitária;
- a obrigatoriedade de os notários, solicitadores e advogados se absterem de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saibam ou que suspeitem poder estar associadas a atividade financeira não autorizada, devendo ainda comunicar às respetivas ordens profissionais as suspeitas identificadas, que por sua vez as comunicam de imediato e sem filtragem à autoridade de supervisão financeira competente. Excetuam-se as situações em que aqueles profissionais atuem no decurso



da apreciação da situação jurídica de cliente ou no âmbito da defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais;

- o dever de os notários que intervenham na celebração de escrituras públicas de contrato de mútuo procederem à consulta do registo público de entidades habilitadas disponível no sítio do Banco de Portugal e de informar as partes no momento da sua realização sobre se o mutante tem a qualidade de entidade autorizada;
- que as autoridades de supervisão financeira e o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros passem a disponibilizar, nos respetivos sítios institucionais, um canal de denúncias destinado à comunicação de factos relacionados com o conhecimento de prestação de atividade financeira não autorizada e que organizem um registo público dos alertas de atividade financeira não autorizada difundidos;
- que a Direção-Geral do Consumidor, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e o Instituto do Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção fiquem obrigadas a remeter ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros as reclamações de consumidores de que tenham conhecimento, o mesmo sucedendo com a Comissão Nacional de Proteção de Dados;
- o bloqueio preventivo pelas autoridades de supervisão financeira do acesso a sítios eletrónicos que tenham por objeto a promoção ou comercialização de produtos ou serviços financeiros por entidades não habilitadas, podendo ainda determinar preventivamente a remoção de acesso a determinado conteúdo com aquele objeto;
- a publicitação das decisões condenatórias proferidas por exercício de atividade financeira não autorizada, por extrato ou na íntegra, nos sítios das autoridades de supervisão financeira, nos termos da legislação setorial aplicável;
- um regime sancionatório para os casos de publicidade a serviços financeiros por entidade não autorizada;
- em alteração ao Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, quais as ações de que o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros pode lançar mão para prevenir fenómenos de atividade financeira não autorizada, sem prejuízo, naturalmente, das funções das autoridades de supervisão.



III. CONCLUSÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Oferece-se-nos deixar uma nota apenas – a da necessidade de reflexão sobre se relativamente aos demais deveres previstos no diploma em análise, que não os contidos no artigo 3.º, não deveria estar previsto um regime sancionatório para os casos de respetivo incumprimento.

Em tudo o mais, e sem prejuízo de uma análise mais aprofundada, o projeto em apreço não parece padecer de incorreções do ponto de vista jurídico, formal ou substantivo, não suscitando qualquer objeção do ponto de vista técnico, maxime jurídico-constitucional.

Por essa razão, nada mais nos apraz assinalar.

Eis o parecer do CSMP

Lisboa, 02 de Junho de 2021